



Número: **0600036-86.2023.6.06.0009**

Classe: **AGRIVO REGIMENTAL** no(a) AREspE

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ1 - ocupado pelo Ministro Substituto Ricardo Villas Bôas Cueva**

Última distribuição : **25/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Ação Penal, Violência contra a Mulher Candidata ou no Exercício do Mandato Eletivo**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LARISSA MARIA FERNANDES GASPAR DA COSTA (AGRAVANTE)	RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO) NATALIA UCHOA BRANDAO (ADVOGADO) JESSICA TELES DE ALMEIDA (ADVOGADO)
FRANCISCO MAURICIO DA SILVA MARTINS (AGRAVANTE)	JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA (ADVOGADO)
JOSEFA MEDEIROS FARIAS (AGRAVADA)	RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO) NATALIA UCHOA BRANDAO (ADVOGADO) JESSICA TELES DE ALMEIDA (ADVOGADO)
LARISSA MARIA FERNANDES GASPAR DA COSTA (AGRAVADA)	NATALIA UCHOA BRANDAO (ADVOGADO) JESSICA TELES DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (AGRAVADO)	
FRANCISCO MAURICIO DA SILVA MARTINS (AGRAVADO)	JOSE ALEIXON MOREIRA DE FREITAS (ADVOGADO) ISABEL CRISTINA SILVESTRE DA MOTA (ADVOGADO)

Outros participantes

Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
164950446	01/12/2025 15:58	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600036-86.2023.6.06.0009 – RUSSAS – CEARÁ

Relatora: Ministra Isabel Gallotti

Agravante: Francisco Maurício da Silva Martins

Advogados: José Aleixo Moreira de Freitas – OAB: 7144/RN e outra

Agravante: Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa

Advogados: Raul Lustosa Bittencourt de Araújo – OAB: 45195/CE e outras

Agravado: Francisco Maurício da Silva Martins

Advogados: José Aleixo Moreira de Freitas – OAB: 7144/RN e outras

Agravadas: Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa e outra

Advogados: Raul Lustosa Bittencourt de Araújo – OAB: 45195/CE e outras

Agravado: Ministério Pùblico Eleitoral

AGRAVOS INTERNOS. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO PENAL. CRIME. VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. IMUNIDADE MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 24/TSE. DOSIMETRIA. SÚMULAS 24 e 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.

1. Na decisão singular agravada, negou-se seguimento a agravos interpostos por ambas as partes, mantendo-se, em consequência, o juízo negativo de admissibilidade de recursos especiais interpostos contra acórdão do TRE/CE, que confirmou a condenação de Francisco Maurício da Silva Martins, à época dos fatos vereador de Russas/CE, pelo crime de violência política contra a mulher (art. 326-B do Código Eleitoral).
2. Assentou-se que declarações não vinculadas às funções parlamentares não estão cobertas pela imunidade material e que, no caso, a pretensão de que seja reconhecida a atipicidade da conduta ou de que o crime seja desclassificado para o delito de injúria (art. 140 do Código Penal) exigiria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial (Súmula 24/TSE).
3. No que atine à dosimetria da pena, consignou-se que a fundamentação da Corte de origem está alinhada à jurisprudência deste Tribunal (Súmula 30/TSE) e que a revisão da reprimenda requer o reexame dos elementos fático-probatórios, vedado na instância extraordinária (Súmula 24/TSE).
4. Nos agravos internos não se infirmou a assentada incidência do entendimento expresso nas

Súmulas 24 e 30/TSE.

5. Negado provimento aos agravos internos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 13 de novembro de 2025.

MINISTRA ISABEL GALLOTTI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ISABEL GALLOTTI: Senhora Presidente, trata-se de dois agravos internos, o primeiro apresentado por Francisco Maurício da Silva Martins, eleito vereador de Russas/CE em 2020, e o segundo por Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa, deputada estadual do Ceará eleita em 2022, contra decisão singular assim ementada:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO PENAL. CRIME. VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. IMUNIDADE MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 24/TSE. DOSIMETRIA. SÚMULA 24/TSE. NEGADO SEGUIMENTO.

1. Agravos interpostos contra juízo negativo de admissibilidade que obstou o trânsito de recursos especiais apresentados em face de acórdão do TRE/CE, que manteve a condenação do agravado pelo crime de violência política contra a mulher (art. 326-B do Código Eleitoral).
2. Declarações não vinculadas às funções parlamentares não estão cobertas pela imunidade material. Precedente do STF.
3. No caso, a pretensão de que seja reconhecida a atipicidade da conduta ou de que o crime seja desclassificado para o delito de injúria (art. 140 do Código Penal) exigiria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial (Súmula 24/TSE).
4. A fundamentação da Corte de origem quanto à dosimetria da pena está alinhada à jurisprudência deste Tribunal (Súmula 30/TSE). A revisão da pena, com base nas circunstâncias do caso, não prescindiria de reexame dos elementos fático-probatórios, o que é inviável em recurso especial (Súmula 24/TSE).
5. Agravos em recursos especiais a que se nega seguimento.

(Id. 163508038)

No agravo interno de Francisco Maurício da Silva Martins, alega-se (id. 163537538):

- a) “a decisão monocrática afastou a imunidade sob o argumento de que as declarações não estavam vinculadas à função parlamentar, ignorando que o pronunciamento do agravante ocorreu no contexto de um debate legislativo legítimo sobre a atuação de parlamentares estaduais. Assim, a imunidade deve ser reconhecida e a ação penal, extinta.” (fl. 6);
- b) “ainda que não se reconheça a atipicidade da conduta, a fala do agravante não ultrapassou os limites do debate político e da crítica ácida, enquadrando-se, no máximo, no crime de injúria (art. 140 do Código Penal), e

não no art. 326-B do Código Eleitoral" (fl. 6);

c) "não há elementos que indiquem que a idade da vítima tenha tornado-a mais vulnerável no contexto do caso, tornando desproporcional a majoração da pena" (fl. 7) com base no art. 362-B. Parágrafo único, II, do Código Eleitoral; e

d) "no caso concreto, não há qualquer indício de que o agravante tenha buscado obstruir a atuação das deputadas ofendidas, mas apenas proferiu críticas ácidas e irônicas ao desempenho parlamentar das mesmas. A decisão monocrática presumiu indevidamente esse dolo específico, sem que houvesse elementos concretos para tanto. Essa presunção contraria princípios basilares do Direito Penal, como o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF) e o *in dubio pro reo*" (fl. 8).

Pugna-se pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno a fim de absolver o agravante, desclassificar a conduta para o crime de injúria (art. 140 do Código Penal) ou revisar a dosimetria da pena.

Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa sustenta em agravo interno que (id. 163538674):

- a) "a decisão agravada é contraditória ao afirmar que o TRE cearense apresentou decisão razoável ao manter o aumento da pena na primeira fase da dosimetria penal em apenas 2 meses para 3 circunstâncias desfavoráveis em conjunto, vez que a pena mínima do crime do art. 326-B do Código Eleitoral é de 1 ano" (fl. 2);
- b) "a decisão agravada ignorou a jurisprudência do STJ ao aplicar 1 terço em cada circunstância sem apresentar qualquer fundamento que justificasse a medida excepcional no referido caso" (fl. 3);
- c) "tratando-se de violência política de gênero, cuja motivação decorre da reação das Deputadas contra uma agressão verbal de cunho sexista anteriormente praticada pelo agente contra Gabriella Alexandre, a motivação se revela efetivamente torpe. À vista disso, ao tratar-se de um motivo torpe, incide o art. 61, II, 'a', do Código Penal, configurando-se uma agravante e não uma circunstância judicial desfavorável" (fl. 4); e
- d) "a matéria apresentada não requer reexame dos elementos fático-probatórios pois tratam-se de detalhes contidos no acórdão" (fl. 4).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno a fim de majorar a pena imposta ao acusado.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público nos ids. 163550762 e 163550763 e por Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa no id. 163560730.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ISABEL GALLOTTI (relatora): Senhora Presidente, a peça do agravo interno apresentado por Francisco Maurício da Silva Martins (id. 163537538) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJe, pela Dra. Isabel Cristina Silvestre da Mota, cujo substabelecimento e procuraçao se encontram nos ids. 160254854 e 159942391.

A peça do agravo interno apresentado por Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa (id. 163538674) está assinada eletronicamente e foi juntada no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. Raul Lustosa Bittencourt de Araújo, cuja procuraçao e substabelecimento constam nos id. 159942363 e 159942364.

Na decisão agravada, negou-se seguimento a agravos, mantendo-se, em consequência, o juízo negativo de admissibilidade de recursos especiais interpostos contra acórdão do TRE/CE, que confirmou a condenação de Francisco Maurício da Silva Martins, à época dos fatos vereador de Russas/CE, pelo crime de violência política contra a mulher (art. 326-B do Código Eleitoral).

Assentou-se que os fatos imputados a Francisco Maurício da Silva Martins não estão protegidos pela imunidade parlamentar por não estarem vinculadas às funções parlamentares e que, no caso, a pretensão de que seja reconhecida a atipicidade da conduta ou de que o crime seja desclassificado para o delito de injúria (art. 140 do Código Penal) exigiria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial (Súmula 24/TSE).

No que atine à dosimetria da pena, consignou-se que a fundamentação da Corte de origem está alinhada à jurisprudência deste Tribunal (Súmula 30/TSE) e que a revisão da reprimenda requer o reexame dos elementos fático-probatórios, o que é inviável em recurso especial (Súmula 24/TSE).

No agravo interno de Francisco Maurício da Silva Martins há mera reprodução das razões constantes do agravo

e do recurso especial, sem impugnação específica quanto à incidência ao caso do entendimento expresso nas Súmulas 24 e 30/TSE.

Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa, da mesma forma, insiste na tese de violação de normas atinentes à dosimetria da pena. Contudo, não impugna o fundamento de que o acórdão de origem está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 30/TSE) e, quanto à Súmula 24/TSE, afirma, de forma genérica, a sua não incidência à espécie, contudo, não articula no sentido de evidenciar de que forma seria possível rever as conclusões da Corte de origem sem nova incursão no acervo probatório.

Desse modo, uma vez que não se constatou o desacerto da decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos, os quais ratifico:

O agravo e o recurso especial interpostos por Francisco Maurício da Silva Martins estão assinados eletronicamente e foram juntados no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. José Aleixon Moreira de Freitas, cuja procuraçāo se encontra no id. 159942391.

O agravo e o recurso especial interpostos por Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa estão assinados eletronicamente e foram juntados no prazo legal, no sistema PJe, pelo Dr. Raul Lustosa Bittencourt de Araújo, cuja procuraçāo e substabelecimento constam nos id. 159942363 e 159942364.

1. Agravo em recurso especial interposto por Francisco Maurício da Silva Martins

O recurso especial interposto por Francisco Maurício da Silva Martins não foi admitido na origem sob o fundamento de que incide o óbice da Súmula 24/TSE.

O agravante não conseguiu demonstrar que, a partir do delineamento fático contido no acórdão, seria possível rever o entendimento da Corte de origem sem promover nova análise de fatos e provas.

Conforme se extrai do acórdão de origem, o ora agravante, em março de 2023, à época no exercício do cargo de vereador de Russas/CE, proferiu discurso no plenário da câmara municipal em que constrangeu e humilhou três deputadas estaduais mediante comentários pejorativos que denotam menosprezo à condição de mulher e às causas femininas que elas defendem. Transcrevo: Segundo a denúncia apresentada pelo Ministério Público em primeiro grau, o acusado se envolveu em uma discussão na rede social Facebook com a municípe Gabriela Alexandre, em que teria proferido diversos termos e expressões pejorativas contra ela, a exemplo, “*quenga de um vereador*”, além de outros comentários indecorosos e indecentes, e que tal fato originou a nota de repúdio emitida pela Secretaria Estadual de Mulheres do Partido dos Trabalhadores de Russas e subscrita pelas Deputadas Estaduais Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa, Josefa Medeiros de Farias e Juliana de Holanda Lucena.

Prossegue que, no início do mês de março do corrente ano, “o denunciado chamou as parlamentares de oportunistas que agem como ‘borboletas que se transforma em lagartas encantadas e aparecem só no dia internacional da mulher querendo vender ilusão’, e aduziu também ‘aí vocês se encantam, aí só vão aparecer no outubro rosa, para vender ilusão de novo’. Referida agressão se deu no plenário da Câmara Municipal de Russas-CE, sendo amplamente divulgado pelas redes sociais (facebook, instagram, youtube, etc.). As falas estão registradas através de vídeos insertos na rede social Instagram, e podem ser acessados através dos links colacionados na notícia-crime anexada.” (Id 19530744)

Confira-se trecho de transcrição da fala:

Senhor Presidente, eu quero entrar aqui noutra seara, eu peço a Vossas Excelências, enquanto tá dando os parecer aí nos projetos, pra eu falar aqui mais um pouco. Que eu quero falar aqui sobre essa tema que eu entrei aqui... e por que que me criticaram. Colocaram uma matéria nas redes sociais dizendo:



"Vereador de Russas expõe as partes íntimas de uma mulher". Pra você expor as partes íntimas de uma mulher eu acho que você precisa tirar a roupa dela, não é verdade? Ou com um comentário que você faz você expõe parte íntima? Agora olha a maldade que a imprensa usa para comigo. Vereador... a mulher lá na Suiça, eu expus as partes íntimas dela lá na Suiça... Aí umas mulheres aqui do Município de Russas, duas, que eu não vou perder nem o tempo de citar o nome delas, foram à Assembleia do Estado do Ceará pra falar com as três deputadas do PT, pra pressionar aqui a direção do PT de Russas a me forçar a fazer um pedido de retratação. **Aí eu queria dizer pra essas três deputadas que as Senhoras... as três deputadas... uma é a... Luciana Lu... Juliana Lucena, a outra não sei se é Larissa Gaspar, não me lembro direito, e... e outra lá. Sei que são três deputadas. Eu quero dizer pra Senhoras, já que as Senhoras souberam da notícia, as Senhora vai ouvir o meu discurso também. As Senhoras deixem de ficar que nem borboleta que se transforma em lagarta encantada, que aparece só no dia internacional da mulher, querendo vender ILUSÃO, aí depois vocês se encantam, aí só vão aparecer no outubro rosa, pra vender ilusão de novo. [...] Eu nem assinei retratação e nem assino!** Porque o que eu disse... tem momentos em que a gente tem que recuar. Eu disse depois que eu fui ofendido. Se a pessoa que me ofendeu se retratar, eu me retrato. Eu me retrato... agora caso contrário, eu não me retrato. (...) **Agora não venham essas mulheres, que são umas LARGARTAS, as borboletas encantadas, que só aparece no Dia Internacional da Mulher... Elas só conhece as mulher no Dia Internacional da Mulher. Aí botam um palco no meio das praças, aí vão MENTIR, dizer que tem programa isso, tem programa aquilo, não se faz uma prevenção!** Dê uma nota de repúdio pra Secretaria de Saúde do Município de Russas, Deputada! Dê uma nota de repúdio pra Secretaria de Saúde, dê uma nota de repúdio pra o Prefeito de Russas, que não cuida da Saúde das mulheres de Russas! Aí a nota de repúdio vem pra o vereador que cobra, Presidente. [...] E cadê as deputadas? Cadê as duas mulheres que defendes as mulheres aqui no Município de Russas, que não vai pra essas ações. Por que que elas não vão pra essas ações? Eu queria muito bem usar aqui essa Tribuna... "Rapaz, um grupo de mulheres, a representação das mulheres do Município de Russas. Tavam lá no Alto do São João". Vão lá Deputadas! Ver a realidade do Alto do São João, do Município de Russas. Três deputadas que a Assembleia tem, ao invés de ir nos hospitais pra puder melhorar as condições de vida, em vez de ir tentar abrir o hospital do Vale do Jaguaribe, fica com negócio de dar nota de repúdio pro Vereador Maurício Martins. [...] (...) Eu fui brincar um boi, lá no Teatro José de Alencar tem uma praça em frente que tava cheio de mulheres de rua. As mulheres amamentando suas crianças, encostadas num banco. São mulheres também! VÃO LÁ DEPUTADAS! = MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL Peçam lá pra fazer, pra dar nota de repúdio. Vocês devem dar nota de repúdio pra quem é pra cuidar daqueles morador, daquelas moradoras de rua, e não deu! Dê uma nota de repúdio, Juliana Lucena, pra o seu pai! Que tá saindo manchete no jornal que ele não pi, não aparece na Prefeitura, pra cuidar da Saúde das mulheres do povo de Limoeiro. Dê uma nota de repúdio pra o seu pai, Juliana Lucena! Dê uma nota de repúdio pra o seu pai, que é muito feio pra Senhora. [...] Por que que a Senhora não dá uma nota de repúdio pra Governadora Izolda Cela, pra ex-Governadora, que inaugurou um Hospital Regional sem funcionar?! [...] Dê uma nota de repúdio pra eles! Dê uma nota de repúdio pra o seu pai, que foi bater palma pra Governadora, sem o hospital funcionar. É isso que a senhora devia fazer. Eu nem assinei retratação e nem assino!

(Id. 159942560)

O pronunciamento foi uma reação à nota de repúdio subscrita pelas vítimas, na qual condenaram a conduta misógina e preconceituosa do então vereador, que, dias antes, proferira nas redes sociais xingamentos e comentários depreciativos em desfavor de uma cidadã do município. É o que se infere do seguinte excerto:

Afinal, a insurgência do Vereador ocorrerá após a nota de repúdio emitida pelo Partido dos Trabalhadores do Ceará – subscrita pelas Deputadas Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa, Josefa Medeiros de Farias e

Juliana de Holanda Lucena – contra xingamentos e comentários pejorativos do Vereador em detrimento da cidadã Gabriela Alexandre, chamando-a, além de outras expressões indecorosas, de “quenga de um vereador”.

Sobre esse aspecto, a sentença recorrida reconhece que “É fato incontrovertido nos autos, como se depreende nitidamente da peça defensiva (v. ID 115460772), que a motivação do discurso do acusado foi o descontentamento deste com a nota de repúdio emitida pela Secretaria da Mulher do PT-CE (v. ID 114706739, p. 9), pela qual se cobrava providências do diretório municipal de Russas no sentido de apurar possível violação das normas partidárias por parte do vereador ao agredir verbalmente a munícipe Maria Gabriela Alexandre Dias durante discussão travada nas redes sociais.”

(Id. 159942560)

Nas razões do recurso especial, o ora agravante alegou desrespeito à garantia da imunidade material conferida aos vereadores no art. 29, VIII, da Constituição Federal, o que tornaria atípico o fato que lhe é imputado.

Sobre essa matéria, filio-me à compreensão externada pelo Supremo Tribunal Federal no seguinte julgado:

QUEIXA – IMUNIDADE PARLAMENTAR – ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A imunidade parlamentar pressupõe nexo de causalidade com o exercício do mandato. Declarações proferidas em contexto desvinculado das funções parlamentares não se encontram cobertas pela imunidade material.

(STF. Petição 7174, Primeira Turma. Rel. designado Min. Marco Aurélio, julgado em 10/3/2020)

Pela similaridade com o presente caso, em que as manifestações do recorrente foram amplamente divulgadas nas plataformas digitais, transcrevo trecho do voto do Ministro Luis Roberto Barroso no referido precedente:

Tenho reservas sobre o caráter absoluto da imunidade relacionada às declarações proferidas somente no Congresso, mas, no caso concreto, não é necessário superar a jurisprudência. Isso porque, como já decidiram as duas Turmas desta Corte, o fato de o parlamentar estar na Casa Legislativa no momento em que proferiu as declarações pode ser circunstância meramente acidental, se as ofensas se tornaram públicas por intermédio da internet, meios de comunicação de massa ou postagens em rede social (Inq 3932, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.06.2016; AO 2002, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 02.02.2016). Foi o que ocorreu no caso concreto: após proferir as declarações na Câmara dos Deputados, o próprio querelado as veiculou em sua página pessoal no Facebook, além de terem sido divulgadas por diferentes meios de comunicação e se encontrarem disponíveis no Youtube.

[...]

Não deve ser suficiente que exista uma relação indireta e incidental entre as declarações e a função parlamentar. A imunidade parlamentar traduz uma norma de exceção, um “privilégio” dos congressistas. Como toda norma de exceção, deve ser interpretada restritivamente.

De todo modo, ainda que se entenda que as declarações guardam conexão com a atividade parlamentar, o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado, cada vez mais veementemente, que o direito à livre expressão política dos parlamentares, ainda que vigoroso, deve se manter nos limites da civilidade. Nós vivemos no Brasil, atualmente, um momento emblemático. Nós estamos tentando mudar de patamar como país, não só em matéria de renda, mas em termos éticos. Nós estamos em busca de igualdade racial; nós estamos em busca de igualdade para as pessoas independentemente da sua identidade e de sua orientação sexual.

A liberdade de expressão é um direito fundamental e a liberdade de expressão dos parlamentares relacionadas às suas funções é ainda mais extensa. O Parlamento é o local por excelência para o livre mercado de ideias – não para o livre mercado de ofensas. É dever de todos nós combater a intolerância, os discursos de ódio e de exclusão, e qualificar o debate público. Ninguém pode se escudar na imunidade material parlamentar para agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação

Assim, os fatos imputados ao recorrente não estão protegidos pela imunidade parlamentar.

Pretendeu, ainda, afastar a configuração do crime do art. 326-B do Código Eleitoral ao argumento de que não está presente no caso a finalidade de impedir ou dificultar o exercício dos direitos políticos das vítimas. Defendeu que o fato, no máximo, se enquadra como crime de injúria do Código Penal e que o seu discurso não ultrapassou os limites da liberdade de expressão.

A propósito, destaco trecho do acórdão:

No presente caso, considerando o teor do discurso, o contexto em que proferido, bem como o bem jurídico tutelado pela novel legislação penal eleitoral, tem-se que a conduta do acusado se subsume ao tipo penal previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, no sentido de que sua manifestação buscava dolosamente impedir ou dificultar o livre desempenho profissional das Deputadas, mediante constrangimento e intimidação - crime que não requer a produção do resultado material para sua consumação - restando afastada a mera tipificação do crime de injúria.

Como lançado pela PRE, nas contrarrazões ao recurso (ID 19530913): “O fato é que, Maurício Martins quis botar à prova, perante toda a sociedade Russas (e onde seu discurso estivesse sendo assistido on-line), o trabalho desenvolvido pelas Deputadas na qualidade de parlamentares e representantes direta no povo, pairando ainda, sua integridade moral uma vez que afirmou que as mesmas “vendiam ilusão”. Não devemos esquecer que, tal atitude, reflete diretamente no desempenho dos mandatos, uma vez que deixa a integridade moral das vítimas ridicularizadas perante o povo, principalmente, aqueles que os elegeram.”

(Id. 159942560)

Da descrição dos fatos contida no acórdão recorrido, tem-se claro que o intuito da conduta do recorrente foi precisamente prejudicar e descredibilizar gratuitamente a atuação política das parlamentares perante a comunidade.

Assim, diante do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, a pretensão do agravante no sentido de afastar a configuração do crime do art. 326-B do Código Eleitoral ou de desclassificá-lo para o delito de injúria, exigiria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial nos termos da Súmula 24/TSE.

Em face do exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial (id. 159942574), nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

2. Agravo em recurso especial interposto por Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa

A Presidência do TRE/CE não admitiu o recurso especial interposto por Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa (assistente da acusação) por concluir que as razões recursais referentes à agravante de ter sido o crime cometido por motivo torpe foi formulada de maneira genérica, além de incidirem os óbices das Súmulas 24 e 28/TSE.

Nas razões do agravo, não se evidenciou que as razões do recurso especial apresentam o cotejo analítico capaz

de demonstrar a divergência jurisprudencial, assim também como não se explana de que maneira seria possível reformar o entendimento da Corte de origem quanto à dosimetria da pena sem promover nova incursão do acervo fático-probatório.

No recurso especial, sustentou-se afronta ao princípio da proporcionalidade, aos arts. 93, IX, da CF, 326-B do Código Eleitoral, acrescido pela Lei 14.192/2021, e 61, II, a, do Código Penal. Defendeu-se que a pena corporal foi fixada em patamar inferior ao mínimo adotado pelo STJ, sem justificativa, e que, quanto à vítima Juliana Lucena, o aumento de pena deveria ter sido maior do que o arbitrado pelas instâncias ordinárias. Arguiu-se, ainda, que, apesar de reconhecer que a motivação do crime foi silenciar as deputadas que o criticaram por suas condutas sexistas, motivo que se configura torpe, o juízo singular e o TRE/CE deixaram de aplicar a respectiva agravante genérica. Aduziu-se, por fim, que ao reduzir a multa ignorou a condição econômica do réu e a gravidade do crime.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, contudo, é de que a fixação da pena-base não tem fórmula matemática inexorável e de que a individualização da pena está sujeita à revisão na instância extraordinária apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. Confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMONOSA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. COMPENSAÇÃO ENTRE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E OS BONS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA AOS CORRÉUS E PARTÍCIPES. AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO FUNDAMENTADO. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

[...]

5. Não há direito subjetivo do réu à aplicação do quantum de aumento de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo de apenamento, na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente. Afinal, embora tais frações correspondam a parâmetros aceitos por este STJ, sua aplicação não é obrigatória, pois a fixação da pena-base não precisa seguir um critério matemático rígido.

[...]

11. Agravo desprovido.

(STJ: AgRg-HC 857.826/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/12/2023 - sem destaque no original)

No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DA REVISÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO

[...]

6. É inviável o acolhimento da pretensão recursal de realizar a revisão da dosimetria da pena, uma vez que a Corte de origem, ao aplicar a pena, analisou as circunstâncias das condutas delituosas e todas as nuances envolvidas a partir da análise das provas dos autos. Assim, alterar tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atraí o óbice do verbete sumular 24.

7. “A dosimetria da pena não segue fórmula matemática pré-definida, mas é realizada de acordo com as circunstâncias do caso concreto, reconhecendo-se certa discricionariedade do julgador na fixação do montante da pena dentro dos limites legais” (REspe 42-10, red. para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23.10.2019)

CONCLUSÃO

Agravio regimental a que se nega provimento.

(AgR-AREspe 457-46.2012.6.09.0133/GO, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 3/3/2023 - sem destaque no original)

Na espécie, o TRE/CE manteve a pena-base em 1 ano e 2 meses para cada crime, fez incidir a agravante relativa à idade da vítima Josefa Medeiros Farias (maior de 60 anos na data do fato), o que resultou no acréscimo de 1/3 da pena, equivalente a 4 meses e 18 dias de reclusão. Com isso, a pena privativa de liberdade foi fixada em 3 anos, 10 meses e 18 dias de reclusão, incluindo a incidência das regras relativas ao concurso formal. Por outro lado, a sanção pecuniária foi reduzida de 360 para 30 dias-multa. Transcrevo o correspondente excerto do acórdão:

Superada essa questão de mérito, no que se refere a aplicação da pena, entendo, em princípio, pela correta aplicação da penalidade aplicada em primeiro grau, tendo o magistrado fixado a pena atento aos critérios da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime, previstos no artigo 59 do Código Penal. Portanto, a pena estabelecida de 1 ano e 2 meses para cada crime resta necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Entendo, contudo, pela aplicabilidade da majorante prevista no artigo 326-B, parágrafo único, II, do Código Eleitoral (um terço da pena) em razão da deputada Josefa Medeiros Farias possuir mais de 60 anos na data do fato e por se tratar de critério objetivo que deve ser aplicado independentemente da prévia ciência do réu, sendo, inclusive, presumida a vulnerabilidade do idoso. Precedente do STJ (AgReg no HC 798.897/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 27/04/2023, DJe de 3/5/2023). Em se tratando da pena de 1 ano e 2 meses, a agravante de 1/3 (um terço) equivale a um aumento de 4,6 meses, ou seja, 4 meses e 18 dias, em relação ao crime praticado contra a Deputada Josefa Medeiros Farias.

Inaplicáveis, no caso sob exame, as majorantes previstas no artigo 61, II, a e g do Código Penal que cuidam, respectivamente, do aumento de pena por motivo fútil ou torpe e com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão, vez que as circunstâncias em que ocorrido o crime – no caso, o discurso proferido pelo Vereador no exercício da função motivado pela nota de repúdio do Partido subscrita pelas Deputadas - foram utilizadas para a tipicidade do crime de violência política de gênero e para a definição da pena base aplicada. Portanto, não podem ser utilizadas em duplicidade para a majoração da pena, sob pena de ocorrência de bis in idem na dosimetria.

Outrossim, diante de uma única conduta do imputado, a qual se desdobrou em três ações delituosas, entendo, nos termos propostos pela PRE, que “(...) o agente agiu com uma só ação, no caso, o discurso, tendo praticado dois ou mais crimes idênticos, sendo aplicado as penas de forma cumulativa em razão da intenção de atingir todas as deputadas, como se viu da transcrição de sua fala. Dessa forma, não é o caso de ocorrência de crime continuado do art. 71 do CP, como aduz o recorrente com vistas a tentar a redução da pena aplicada, mas, de fato, de concurso formal da segunda parte do art. 70 do CP, chamado pela doutrina como concurso formal imperfeito, onde se segue a mesma regra do concurso material do art. 69 do CP. “

No que diz respeito à pena de multa, diante da ausência nos autos de outros elementos acerca das condições pessoais do condenado, como a situação econômica e a eventual dependência de familiares em relação ao réu, entendo por bem, nos permissivos do parágrafo primeiro do artigo 286 do Código Eleitoral², reduzir a pena de multa fixada no total de 360 (trezentos e sessenta) para o total de 30 (trinta) dias-multa, mantido o valor do dia multa estabelecido na sentença recorrida.

(Id. 159942560)

Não vislumbro da fundamentação dispensada pelo julgador qualquer ilegalidade a ser corrigida, a qual encontra-se alinhada a jurisprudência deste Tribunal, a atrair a incidência da Súmula 30/TSE. Além disso, a Corte de origem justificou o *quantum* da pena levando em conta as circunstâncias do caso. Assim, a revisão da pena imposta ao agravado não prescindiria de reexame dos elementos fático-probatórios, o que é inviável em recurso especial (Súmula 24/TSE).

Desse modo, o recurso especial para o qual se busca dar trânsito não ultrapassa a barreira da admissibilidade.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo em recurso especial (id. 159942576), nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

(Id. 163508038)

Em face do exposto, **nego provimento** aos agravos internos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0600036-86.2023.6.06.0009/CE. Relatora: Ministra Isabel Gallotti. Agravante: Francisco Maurício da Silva Martins (Advogados: José Aleixo Moreira de Freitas – OAB: 7144/RN e outra). Agravante: Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa (Advogados: Raul Lustosa Bittencourt de Araújo – OAB: 45195/CE e outras). Agravado: Francisco Maurício da Silva Martins (Advogados: José Aleixo Moreira de Freitas – OAB: 7144/RN e outras). Agravadas: Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa e outra (Advogados: Raul Lustosa Bittencourt de Araújo – OAB: 45195/CE e outras). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Iniciado o julgamento, a relatora negou provimento aos agravos internos, no que foi acompanhada pelos Ministros Antonio Carlos Ferreira e Nunes Marques. Em seguida, antecipou pedido de vista a Ministra Cármén Lúcia.

Aguardam as Ministras Edilene Lôbo, Vera Lúcia Santana Araújo e o Ministro André Mendonça.

Composição: Ministras Cármén Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti, Edilene Lôbo e Vera Lúcia Santana Araújo, Ministros Nunes Marques, André Mendonça e Antonio Carlos Ferreira.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

VOTO-VISTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhores Ministros,

1. Agravos regimentais interpostos, em peças separadas, por Francisco Maurício da Silva Martins, eleito vereador do Município de Russas/CE nas eleições de 2020 (réu), e Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa, deputada estadual do Ceará eleita em 2022 (assistente de acusação), contra decisão da Relatora, Ministra Isabel Gallotti, pela qual negado seguimento aos agravos em recursos em recursos especiais, mantida a condenação de Francisco Maurício da Silva Martins pelo crime de violência política contra a mulher – art. 326-B do Código Eleitoral (IDs 163537538 e 163538674).

2. Iniciado o julgamento na Sessão Virtual de 20 a 27.6.2025, a Ministra Relatora submeteu os presentes agravos regimentais a julgamento, negando-lhes provimento, pelo óbice das Súmulas n. 24 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Em seguida, antecipei meu pedido de vista para melhor exame do caso.

4. Analisados os autos de forma minuciosa, devolvo o processo para continuidade do julgamento, nos termos do art. 18 do Regimento Interno deste Tribunal Superior.

O Caso

5. Na origem, Francisco Maurício da Silva Martins foi condenado pelo crime de violência política contra a mulher (*caput* do art. 326-B do Código Eleitoral), 3 vezes, em concurso formal de delitos (art. 70 do Código Penal), à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão e 360 dias-multa, cada um no equivalente a 1/5 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso (ID 159942509).

6. O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará – TRE/CE reformou parcialmente a sentença, para: (ID 159942560)

a) acolhendo o recurso eleitoral da assistência de acusação, aplicar a majorante referente à idade de uma das vítimas, que contava com sessenta anos na data dos fatos. A pena, antes fixada em três anos e seis meses de reclusão, ficou determinada em três anos, dez meses e dezoito dias;

b) dando parcial provimento ao recurso eleitoral da defesa, reduzir a pena de multa fixada em 360 para o total de 30 dias-multa.

7. O Presidente do TRE/CE inadmitiu os recursos especiais, pelo óbice das Súmulas n. 24, 28 e 30 deste Tribunal Superior (ID 159942571).

8. A Ministra Relatora, em decisão monocrática, negou provimento aos agravos em recursos especiais, pela incidência das Súmulas n. 24 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral, mantendo-se, por consequência, a condenação de Francisco Maurício da Silva Martins, vereador de Russas/CE na data dos fatos, pelo crime de violência política contra a mulher, com as penas fixadas pelo TRE/CE (art. 326-B do Código Eleitoral) (ID 163508038).

9. Contra essa decisão, foram interpostos agravos regimentais, em peças separadas, por Francisco Maurício da Silva Martins (réu) e Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa (assistente de acusação).

No presente agravio regimental, Francisco Maurício da Silva Martins não refuta a incidência dos fundamentos da decisão agravada (Súmulas n. 24 e 30 deste Tribunal Superior) e reitera os argumentos alegados no recurso especial, quais sejam (ID 163537538):

a) atipicidade penal, pela não comprovação do dolo específico de impedir ou restringir os direitos políticos da mulher;



b) incidência da imunidade parlamentar (inc. VIII do art. 29 da Constituição da República), pois o pronunciamento questionado foi proferido durante sessão legislativa da Câmara Municipal e no contexto de um debate legislativo sobre a autuação de parlamentares estaduais;

c) a conduta deveria ser desclassificada para injúria, com a consequente aplicação de pena mais branda, uma vez que se enquadra “*no máximo, no crime de injúria (art. 140 do Código Penal), e não no art. 326-B do Código Eleitoral*” (p. 6);

d) excessividade na dosimetria da pena fixada, por não “*ha[ver] elementos que indiquem que a idade da vítima tenha tornado-a mais vulnerável no contexto do caso, tornando desproporcional a majoração da pena*” (p. 7).

Pede (ID 163537538, p. 10):

“2. O provimento do Agravo Regimental para reconsiderar a decisão monocrática e dar seguimento ao Recurso Especial para fins de absolvição do agravante;

3. Alternativamente, a desclassificação da conduta para o crime de injúria (art. 140 do Código Penal);

4. Subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena, excluindo-se a agravante da idade da vítima.”

A agravante Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa, sem impugnar os fundamentos da decisão monocrática agravada, reiterou as teses sustentadas no recurso especial (ID 163538674, p. 4):

“(...) a violação ao art. 59, ao art. 60 e ao art. 61, II, a, do Código Penal c/c o art. 3º da Lei nº 14.192/2021, bem como ao princípio constitucional da proporcionalidade, ao aplicar pena abaixo do recomendado pelo STJ sem fundamentação, e, ainda, à necessidade de fundamentação insculpida no art. 93, IX, da Carta Magna para justificar o não enquadramento da agravante do motivo torpe.”

Pede (ID 163538674, p. 4-5):

“(...) o juízo de retratação por esta nobre Relatoria, de modo a prover o Agravo e prover ao menos parcialmente o Recurso Especial interpostos, elevando-se a pena base imposta ao réu por cada um dos 3 crimes e reconhecendo a incidência da agravante de motivo torpe, de forma a se observar os princípios da proporcionalidade e da vedação à proteção deficiente dos direitos humanos.”

10. O Ministério Públíco Eleitoral manifestou-se pela negativa do provimento aos agravos regimentais (IDs 163550762 e 163550763).

11. Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa apresentou contrarrazões no ID 163560730.

12. Analisados os autos, **adianto que acompanho o voto da Relatora no sentido de negar provimento aos agravos regimentais e adoto, no caso, a mesma conclusão.**

13. Os agravantes pedem a reconsideração da decisão agravada ou o provimento dos presentes agravos regimentais, nos seguintes termos:

a) Francisco Maurício da Silva Martins para: a.1) absolvê-lo; a.2) alternativamente, desclassificar a conduta para o crime de injúria (art. 140 do Código Penal); a.3) subsidiariamente, revisar a dosimetria da pena;

b) Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa para majorar a pena aplicada pelo Tribunal de origem.



14. Na decisão agravada, pela qual negado provimento aos agravos em recursos especiais, a Ministra Relatora concluiu pela incidência das Súmulas n. 24 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral, assentando (ID 163508038):

- a) que os fatos imputados a Francisco Maurício da Silva Martins não estão protegidos pela imunidade parlamentar e que a sua pretensão de afastar a caracterização do crime do art. 326-B do Código Eleitoral ou de desclassificá-lo para o delito de injúria exigiria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial nos termos da Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral;
- b) quanto à dosimetria da pena, que o acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que atrai a incidência da Súmula n. 30 deste Tribunal Superior e a revisão da pena fixada requer o reexame dos elementos fático-probatórios, inviável em recurso especial (Súmula n. 24 deste Tribunal Superior).

Esta a ementa da decisão agravada (ID 163508038):

"AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO PENAL. CRIME. VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. IMUNIDADE MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 24/TSE. DOSIMETRIA. SÚMULA 24/TSE. NEGADO SEGUIMENTO."

1. *Agravos interpostos contra juízo negativo de admissibilidade que obstou o trânsito de recursos especiais apresentados em face de acórdão do TRE/CE, que manteve a condenação do agravado pelo crime de violência política contra a mulher (art. 326-B do Código Eleitoral).*
2. *Declarações não vinculadas às funções parlamentares não estão cobertas pela imunidade material. Precedente do STF.*
3. *No caso, a pretensão de que seja reconhecida a atipicidade da conduta ou de que o crime seja desclassificado para o delito de injúria (art. 140 do Código Penal) exigiria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial (Súmula 24/TSE).*
4. *A fundamentação da Corte de origem quanto à dosimetria da pena está alinhada à jurisprudência deste Tribunal (Súmula 30/TSE). A revisão da pena, com base nas circunstâncias do caso, não prescindiria de reexame dos elementos fático-probatórios, o que é inviável em recurso especial (Súmula 24/TSE).*
5. *Agravos em recursos especiais a que se nega seguimento."*

Razão jurídica não assiste aos agravantes.

15. O agravante Francisco Maurício da Silva Martins limitou-se a reiterar as teses defendidas no recurso especial eleitoral e no agravio em recurso especial, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada consistentes nos óbices das Súmulas n. 24 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral.

Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa, quanto à dosimetria da pena, reiterou o argumento de ter havido afronta às normas e jurisprudência aplicável à matéria e afirmou, de forma genérica, não incidir no caso a Súmula n. 24 deste Tribunal Superior. Contudo, não demonstra, de forma específica e objetiva, razões para superação dos óbices de inadmissibilidade do recurso interposto, referente à incidência das Súmulas citadas, fundamentos suficientes da decisão agravada.

Este Tribunal Superior Eleitoral assentou a inviabilidade de recurso no qual não se impugnam os fundamentos do ato questionado. Assim, incide, no caso, a Súmula n. 26 deste Tribunal Superior: *"é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".*

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que casos como o presente, nos quais os agravantes limitam-se a reiterar alegações "já enfrentadas de forma pormenorizada, sem

impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, (...) atra[em] a incidência da Súmula n. 26/TSE” (AgR-AI n. 678-85/RJ, Relator o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 3.10.2018).

Assim, por exemplo:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. AUTOFINANCIAMENTO. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. PERCENTUAL EXPRESSIVO. PROPORCIONALIDADE AFASTADA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A mera repetição dos argumentos trazidos nas razões do recurso anterior, com a transcrição de seu texto, sem a demonstração específica do alegado desacerto da decisão agravada, constitui deficiência inescusável, a qual atraí novamente o óbice do enunciado sumular nº 26/TSE.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.” (AgR-AREspEI n. 0600262-41/SE, Relator o Ministro Carlos Horbach, DJe 4.8.2022)

16. Ainda que se pudesse superar o óbice das Súmulas n. 24 e 30 deste Tribunal Superior, o que não é possível no caso, melhor sorte não assistiria aos agravantes.

Agravo regimental de Francisco Maurício da Silva Martins

17. Não merece prosperar a alegação de que o fato imputado seria atípico, por suas declarações estarem acobertadas pela imunidade parlamentar, prevista no inc. VIII do art. 29 da Constituição da República.

Pelo quadro fático delineado no acórdão recorrido e na decisão agravada, a conduta do agravante não tem pertinência com o exercício da vereança, de forma que não está protegida pela imunidade parlamentar.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a imunidade parlamentar pressupõe nexo de causalidade entre a prática do delito de opinião imputado ao parlamentar e o exercício da atividade política e que para rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a existência de nexo de causalidade entre o ato praticado e a função parlamentar seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos.

Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ART 53, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS OFENSAS E A FUNÇÃO PARLAMENTAR. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece não ser aplicável o preceito da imunidade material quando as ofensas à honra de terceiros atribuídas a parlamentares estiverem desvinculadas das atividades políticas por eles exercidas. Precedentes.

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem acerca da existência de nexo de causalidade entre o ato praticado e a função parlamentar seria necessário o reexame dos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF”. (ARE n. 1321116-AgR/PA, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 30.6.2021)

Extrai-se do acórdão regional que o agravante, em março de 2023, então no exercício do cargo de vereador de Russas/CE, proferiu discurso no Plenário da Câmara Municipal em que constrangeu e humilhou três deputadas estaduais com comentários pejorativos que denotam menosprezo à condição de mulher e às causas femininas

que elas defendem (ID 159942560).

A Ministra Relatora assentou na decisão agravada que “o agravante não conseguiu demonstrar que, a partir do delineamento fático contido no acórdão, seria possível rever o entendimento da Corte de origem sem promover nova análise de fatos e provas” (ID 163508038).

Nesse contexto, a alteração da conclusão do Tribunal de origem para afastar a caracterização do crime do art. 326-B do Código Eleitoral não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 24 deste Tribunal Superior, segundo a qual “não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

18. Não merece acolhida a pretensão do agravante de desclassificar o crime pelo qual foi condenado (violência política contra a mulher – art. 326-B do Código Eleitoral) para o delito de injúria (art. 140 do Código Penal).

Argumenta não estar presente, no caso, a finalidade de impedir ou dificultar o exercício dos direitos políticos das vítimas.

Sustenta que o fato imputado, no máximo, seria enquadrado como crime de injúria previsto no Código Penal e que seu discurso não teria ultrapassado os limites da liberdade de expressão.

No ponto, o TRE/CE concluiu “que a conduta do acusado se subsume ao tipo penal previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral, no sentido de que sua manifestação buscava dolosamente impedir ou dificultar o livre desempenho profissional das Deputadas, mediante constrangimento e intimidação - crime que não requer a produção do resultado material para sua consumação - restando afastada a mera tipificação do crime de injúria” (ID 159942560).

Na decisão agravada, a Ministra Relatora, ao negar provimento ao recurso especial eleitoral, assentou “te[r]-se claro que o intuito da conduta do recorrente foi precisamente prejudicar e descredibilizar gratuitamente a atuação política das parlamentares perante a comunidade” (ID 163508038).

A alteração da conclusão do Tribunal de origem para desclassificar o crime do art. 326-B do Código Eleitoral para o delito de injúria não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 24 deste Tribunal Superior.

Agravio regimental de Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa

19. Também não merece acolhida a pretensão da agravante para que seja majorada a pena fixada pelo TRE/CE.

A agravante insiste no argumento de ter havido ofensa “ao art. 59, ao art. 60 e ao art. 61, II, a, do Código Penal c/c o art. 3º da Lei nº 14.192/2021, bem como ao princípio constitucional da proporcionalidade, ao aplicar pena abaixo do recomendado pelo STJ sem fundamentação, e, ainda, à necessidade de fundamentação insculpida no art. 93, IX, da Carta Magna para justificar o não enquadramento da agravante do motivo torpe” (ID 163538674, p. 4).

Contudo, como assentado na decisão agravada, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada no sentido de que a revisão da dosimetria da pena limita-se ao controle de legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades, o que não é o caso dos autos.

Assim, por exemplo:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PODER-DEVER DO ÓRGÃO ACUSADOR. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. A OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM DOCUMENTOS APRESENTADOS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS POSSUI RELEVÂNCIA JURÍDICO-PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24/TSE. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE AMPARADA EM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. DESPROVIMENTO.

1. Os Agravantes não apresentaram argumentos capazes de conduzir à reforma da decisão agravada.

(...)



5. O acolhimento dos argumentos relacionados à ausência de comprovação da autoria delitiva e do dolo específico pressupõe o reexame de todo conjunto fático e probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado 24 da Súmula desta CORTE.

6. Em sede de Recurso Especial, a revisão da dosimetria da pena limita-se ao controle de legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades, o que não ocorreu no caso. Precedentes.

7. A pena-base foi estabelecida a partir de fundamentação concreta e idônea, tendo em vista a valoração negativa de circunstâncias judiciais, inexistindo qualquer ilegalidade que autorize a alteração da sanção aplicada.8. Agravo Regimental desprovido". (AgR-AREspE n. 0600284-74/RO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 19.9.2022)

A conclusão do Tribunal de origem e a negativa de seguimento ao agravo em recurso especial estão em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, o que atrai a incidência da Súmula n. 30 deste Tribunal Superior.

Além disso, o Tribunal de origem fixou a pena a partir da análise das circunstâncias das condutas delituosas e das provas dos autos. Assim, para rever o decidido e acolher a pretensão da agravante Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DA REVISÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE.SÍNTESE DO CASO

(...)

6. É inviável o acolhimento da pretensão recursal de realizar a revisão da dosimetria da pena, uma vez que a Corte de origem, ao aplicar a pena, analisou as circunstâncias das condutas delituosas e todas as nuances envolvidas a partir da análise das provas dos autos. Assim, alterar tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice do verbete sumular 24.

7. 'A dosimetria da pena não segue fórmula matemática pré-definida, mas é realizada de acordo com as circunstâncias do caso concreto, reconhecendo-se certa discricionariedade do julgador na fixação do montante da pena dentro dos limites legais' (REspe 42-10, red. para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 23.10.2019)

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR-AREspE n. 45746/GO, Relator o Ministro Sergio Silveira Banhos, DJe 3.3.2023)

20. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

21. Pelo exposto, **voto no sentido negar provimento aos agravos regimentais.**

EXTRATO DA ATA

AgR-AREspE nº 0600036-86.2023.6.06.0009/CE. Relatora: Ministra Isabel Gallotti. Agravante: Francisco Maurício da Silva Martins (Advogados: José Aleixo Moreira de Freitas – OAB: 7144/RN e outra). Agravante:



Este documento foi gerado pelo usuário 002.***.***-22 em 01/12/2025 17:56:03

Número do documento: 25120115581593400000162336197

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120115581593400000162336197>

Assinado eletronicamente por: ISABEL GALLOTTI - 01/12/2025 15:58:16

Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa (Advogados: Raul Lustosa Bittencourt de Araújo – OAB: 45195/CE e outras). Agravado: Francisco Maurício da Silva Martins (Advogados: José Aleixo Moreira de Freitas – OAB: 7144/RN e outras). Agravadas: Larissa Maria Fernandes Gaspar da Costa e outra (Advogados: Raul Lustosa Bittencourt de Araújo – OAB: 45195/CE e outras). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos internos, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministras Cármem Lúcia (Presidente), Isabel Gallotti e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Floriano de Azevedo Marques.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 7 A 13.11.2025.



Este documento foi gerado pelo usuário 002.***.***-22 em 01/12/2025 17:56:03

Número do documento: 25120115581593400000162336197

<https://pje.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?x=25120115581593400000162336197>

Assinado eletronicamente por: ISABEL GALLOTTI - 01/12/2025 15:58:16